



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº [REDACTED]

/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
(INTERESSADO)

APELADO: [REDACTED] (IMPETRANTE)

APELADO: REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM -
SANTA MARIA (IMPETRADO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL. DUAS APOSENTADORIAS DISTINTAS
RECEBIDAS CUMULATIVAMENTE.
POSSIBILIDADE. ABATE-TETO.

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação do Teto Remuneratório previsto na Constituição Federal deve ser aplicado isoladamente sobre as parcelas recebidas pelo servidor quando se tratar de cargo acumulável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador [REDACTED] e do código CRC **d1132e1f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 17/10/2018, às 19:6:23



40000698567 .V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº [REDAZIDA]

[REDAZIDA]/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
(INTERESSADO)

APELADO: [REDAZIDA] (IMPETRANTE)

APELADO: REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM -
SANTA MARIA (IMPETRADO)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, verbis:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDAZIDA] em face de Reitor - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM - Santa Maria no qual o impetrante postula, liminarmente, concessão de medida que lhe garanta a não aplicação do redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos rendimentos auferidos em razão de cumulação de rendas de professor universitário aposentado da UFSM e de analista em ciência e tecnologia do CNPq.

Aduz o impetrante, em síntese, que é aposentado no cargo de professor universitário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Santa Maria, no cargo de professor do magistério superior, matrícula [REDAZIDA] percebendo remuneração bruta de R\$ 24.445,54. Além disso, o impetrante também explica que é aposentado no cargo de analista em Ciência e Tecnologia, Classe H, Padrão III, Matrícula [REDAZIDA] do quadro de funcionários do CNPq, percebendo o valor bruto de R\$ 24.984,46.

Alega que o impetrado, todavia, vem realizando descontos referentes ao “ABATE TETO” sobre o somatório dos valores percebidos nas duas instituições, descontando mensalmente o valor de R\$ 4.935,28, totalizando ao ano o valor de R\$ 59.223,36. Insurge-se, entretanto, o impetrante contra tal desconto, uma vez que a Constituição Federal lhe autoriza a cumulação de dois cargos de professor.

Requer seja declarada a nulidade absoluta do ato administrativo que determinou os descontos dos valores referentes ao somatório das remunerações (abate teto), bem como que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de manutenção dos descontos do pagamento.

A UFSM ingressou na lide (Evento 9).

A parte impetrada apresentou informações (Eventos 12 e 13). Arguiu, em síntese, a legalidade do ato praticado e a improcedência do pedido.

*O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela **foi postergado** (Evento 16).*

Intimado, o Parquet Federal (Lei nº 12.016/09, art. 12) alegou ausência de razão para a intervenção ministerial (Evento 20).

Vieram os autos conclusos.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC) para:

a) **declarar** a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos dos valores referentes ao somatório das remunerações (abate teto);

b) **determinar** ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato de manutenção dos descontos do pagamento.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, determino à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, se abstenha de proceder aos descontos remuneratórios referentes ao somatório das remunerações (ABATE TETO), conforme requerido, sob pena de multa diária (item "2"). Fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial, que incidirá a contar do primeiro dia após o término do prazo ora assinado.

Honorários. Sem condenações em honorários, eis que incabíveis na espécie, a teor da norma vazada no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas. Condeno o impetrado no pagamento dos valores das custas. Tendo em conta o adiantamento dos numerários pela parte impetrante, os valores deverão ser ressarcidos pela parte ex adversa.

Espécie sujeita a **reexame necessário** (Lei 12.016/2009, Art. 14, §1º).

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, observado o disposto nos arts. 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do CPC-2015. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença para julgar o feito improcedente.

Ausentes as contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Regularmente intimado, o MPF ofertou parecer apenas no sentido da regularidade processual.

É o relatório.

VOTO

Ao analisar o pleito deduzido na inicial, o magistrado *quo* assim decidiu:

(...)

Trata-se de demanda em que a parte autora postula a declaração do direito à incidência do Teto Remuneratório previsto na Constituição Federal sobre os proventos de suas duas aposentadorias separadamente, determinando que a parte impetrada se abstenha de aplicá-lo sobre o somatório de ambos os seus proventos, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou os descontos dos valores.

O Teto Remuneratório e as hipóteses de acumulação de cargos públicos estão previstos no artigo 37, inciso XI e XVI, respectivamente, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19 de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

a) a de dois cargos de professor; ((Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação do Teto Remuneratório previsto na Constituição Federal deve ser aplicado isoladamente sobre as parcelas recebidas pelo servidor quando se tratar de cargo acumulável. O STJ, inclusive, já firmou posicionamento quanto ao assunto, conforme o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDOS. CARGOS CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA A INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. JULGADO PARADIGMA: RMS 33.134/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27.08.2013. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 32.917/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015)

No caso dos autos, assim, faz jus a parte impetrante à abstenção dos descontos indevidos em razão da aplicação do teto remuneratório sobre o somatório dos proventos.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

*Prevê o art. 300 do NCPC, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil** do processo. No caso dos autos, tenho que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está presente. Isso porque, verificada a ilegalidade dos descontos, bem como a procedência do mandamus, é evidente o prejuízo ao impetrante (idoso) com o abatimento indevido em seu contracheque.*

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente fixação de multa por descumprimento, nos termos da fundamentação, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder aos descontos remuneratórios referentes ao somatório das remunerações (ABATE TETO), nessas condições, conforme requerido.

(...)

A tais fundamentos, o apelante não opôs argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois tratam-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente", conforme se vê dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA RECEBIDA CUMULATIVAMENTE COM PENSÃO. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO. Os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, para a aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI, da Carta Política, devem ser considerados isoladamente, uma vez que proventos distintos e cumuláveis legalmente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040899-84.2016.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/06/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROVENTOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. ABATE-TETO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois tratam-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042839-55.2014.404.7100, 4ª TURMA, Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVENTOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. ABATE-TETO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois tratam-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018869-15.2016.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE APOSENTADORIAS E PENSÃO. TETO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE A CADA UM DOS CARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "para aplicação do limite remuneratório

constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois tratam-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente". Reconhece-se, por ora, que é devida a incidência de juros e correção monetária sobre o débito, nos termos da legislação vigente no período a que se refere, postergando-se a especificação dos índices e taxas aplicáveis para a fase de execução. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na esteira dos precedentes da Turma. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060594-92.2014.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO. LEGITIMIDADE PASSIVA NO INSS.

1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso.

2. O INSS tem legitimidade para integrar o pólo passivo desta ação, porque se trata de autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

3. É incabível somar as remunerações de aposentadoria e pensão por morte para aplicação do limite do abate-teto, pois são verbas distintas e com acumulação legalmente permitida. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027663-93.2014.404.0000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/02/2015)(grifei)

Nesse sentido, também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - TETO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS - INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO - CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO - SEGURANÇA JURÍDICA - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas.

2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal.

3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 30.880/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 24/06/2014)

Destarte, irretocável a sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador [REDACTED] e do código CRC **2574f916**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 17/10/2018, às 19:6:23

[REDACTED] 40000698566 .V4